

Manual de Normas

Módulo de Distribuição de Ativos - MDA



Versão: 28/05/2018
Documento Público

**MANUAL DE NORMAS DE MÓDULO DE
DE DISTRIBUIÇÃO DE ATIVOS - MDA**

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – DO OBJETIVO	3
CAPÍTULO II – DOS PARTICIPANTES	3
CAPÍTULO III – DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS	3
Seção I – Do registro de colocação primária de Valor Mobiliário de Distribuição Pública no Módulo de Distribuição de Ativos - MDA	3
Seção II – Da atribuição de quantidade de Valor Mobiliário de Distribuição Pública a Intermediário para fins de registro de colocação primária no Módulo de Distribuição de Ativos - MDA	4
Seção III – Da exclusão de quantidade de Valor Mobiliário de Distribuição Pública atribuída a Intermediário	4
Seção IV – Do Depósito de Valor Mobiliário de Distribuição Pública objeto de colocação primária no Módulo de Distribuição de Ativos - MDA	4
Seção V – Das Demais Operações e Funcionalidades	5
CAPÍTULO IV – DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA	5
CAPÍTULO V – DOS PROCEDIMENTOS VEDADOS AO PARTICIPANTE E DA INADIMPLÊNCIA	5
CAPÍTULO VI – DA LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA CETIP	6
CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	6

MANUAL DE NORMAS DE MÓDULO DE DISTRIBUIÇÃO DE ATIVOS - MDA

CAPÍTULO I – DO OBJETIVO

Artigo 1

O presente Manual de Normas é instituído pela **Cetip S.A. – Mercados Organizados** (“Cetip”) e tem por objetivo definir as regras e os aspectos específicos relativos ao registro de colocação primária de Valor Mobiliário de Distribuição Pública no Módulo de Distribuição de Ativos - MDA, na forma da regulamentação em vigor.

Parágrafo único – Os tipos de Valores Mobiliários de Distribuição Pública passíveis de terem suas colocações primárias registradas no Módulo de Distribuição de Ativos - MDA são divulgados em Manual de Operações.

Artigo 2

As definições dos termos com iniciais em maiúscula empregados neste Manual de Normas constam do glossário divulgado pela Cetip em sua página na rede mundial de computadores (www.cetip.com.br).

CAPÍTULO II – DOS PARTICIPANTES

Artigo 3

Os Participantes envolvidos nas operações reguladas por este Manual de Normas podem atuar em nome próprio ou, quando permitido, para seus Clientes, e assumir, observadas as Normas da Cetip, a atribuição de Agente de Liquidação, de Banco Liquidante, de Custodiante do Emissor, de Custodiante do Investidor, de Emissor, de Escriturador, de Intermediário de Valores Mobiliários ou de Registrador.

CAPÍTULO III – DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

Seção I – Do registro de colocação primária de Valor Mobiliário de Distribuição Pública no Módulo de Distribuição de Ativos - MDA

Artigo 4

O registro de colocação primária de Valor Mobiliário de Distribuição Pública no Módulo de Distribuição de Ativos - MDA deve ser precedido do credenciamento do Emissor na forma estabelecida em Norma da Cetip.

Artigo 5

Observados os procedimentos divulgados em Manual de Operações, o Módulo de Distribuição de Ativos - MDA disponibiliza o registro de colocação primária de Valor Mobiliário de Distribuição Pública mediante comando do Custodiante do Investidor e:

- I - comandos do Intermediário e do Emissor; ou

- II - comando exclusivo do Intermediário ou, nas hipóteses em que a participação de Intermediário for dispensada pela regulamentação aplicável, comando exclusivo do Emissor.

Artigo 6

A colocação primária de Valor Mobiliário de Distribuição Pública cuja integralização, na forma admitida pela regulamentação pertinente, seja efetuada mediante entrega de ativo é registrada por meio da operação de Transferência de Custódia.

Seção II – Da atribuição de quantidade de Valor Mobiliário de Distribuição Pública a Intermediário para fins de registro de colocação primária no Módulo de Distribuição de Ativos - MDA

Artigo 7

A atribuição de quantidade de Valor Mobiliário de Distribuição Pública pelo Emissor a Intermediário, para fins de registro de colocação primária no Módulo de Distribuição de Ativos - MDA é efetuada mediante comando do Emissor e, conforme o caso, do Escriturador ou do Custodiante do Emissor, observados os demais procedimentos divulgados em Manual de Operações.

Seção III – Da exclusão de quantidade de Valor Mobiliário de Distribuição Pública atribuída a Intermediário

Artigo 8

É permitido ao Emissor, durante o período de distribuição, mediante seu comando e o do Escriturador ou, conforme o caso, do Custodiante do Emissor, excluir a quantidade de Valor Mobiliário de Distribuição Pública atribuída a Intermediário que não tenha sido objeto de colocação, observados os demais procedimentos divulgados em Manual de Operações.

Artigo 9

Encerrado o prazo de distribuição, consideradas eventuais prorrogações, as quantidades de Valor Mobiliário de Distribuição Pública que não tenham sido objeto de colocação devem ser excluídas pelos Intermediários e/ou pelo Emissor.

Parágrafo único – Na hipótese de inobservância do disposto no *caput*, a Cetip poderá realizar a exclusão nele tratada.

Seção IV – Do Depósito de Valor Mobiliário de Distribuição Pública objeto de colocação primária no Módulo de Distribuição de Ativos - MDA

Artigo 10

O Depósito de Valor Mobiliário de Distribuição Pública cuja colocação primária seja registrada no Módulo de Distribuição de Ativos - MDA é efetuado, de forma automática, imediatamente após:

- I - o registro da operação de aquisição e, quando o investidor for um Cliente, da inclusão dos correspondentes dados cadastrais no

sistema, no caso de Valor Mobiliário de Distribuição Pública integralizado a prazo; e

- II - a realização dos procedimentos referidos no inciso I e a Liquidação da operação de aquisição, no caso de Valor Mobiliário de Distribuição Pública integralizado à vista.

Seção V – Das Demais Operações e Funcionalidades

Artigo 11

As demais operações e funcionalidades relativas ao registro de colocação primária de Valor Mobiliário de Distribuição Pública no Módulo de Distribuição de Ativos - MDA estão descritas no correspondente Manual de Operações.

CAPÍTULO IV – DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA

Artigo 12

Observados os procedimentos e as hipóteses descritos em Manual de Operações, a Liquidação Financeira, entre Intermediário e Emissor, relativa à colocação primária de quantidade integralizada à vista de Valor Mobiliário de Distribuição Pública registrada no Módulo de Distribuição de Ativos - MDA pode ser realizada:

- I - no âmbito da Cetip, na modalidade LBTR; ou.
- II - fora do âmbito da Cetip.

Artigo 13

A Liquidação Financeira relativa à colocação primária de Valor Mobiliário de Distribuição Pública registrada no Módulo de Distribuição de Ativos - MDA é processada:

- I - na modalidade LBTR, quando o investidor for Participante ou Cliente de Participante distinto do Intermediário; e
- II - fora do âmbito da Cetip, quando o investidor for Cliente de Intermediário.

CAPÍTULO V – DOS PROCEDIMENTOS VEDADOS AO PARTICIPANTE E DA INADIMPLÊNCIA

Artigo 14

É vedado ao Participante praticar qualquer ato que esteja em desacordo com o Regulamento, o presente Manual de Normas ou com as demais Normas da Cetip, assim como em desacordo com quaisquer disposições legais e regulamentares.

Parágrafo único – Incorre em inadimplência o Participante que descumprir qualquer obrigação prevista neste Manual de Normas, estando sujeito às penalidades previstas no Regulamento.

CAPÍTULO VI – DA LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA CETIP

Artigo 15

A Cetip não é responsável, direta ou indiretamente, pelo descumprimento de quaisquer das obrigações estabelecidas neste Manual de Normas para quaisquer dos Participantes aqui referidos.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 16

O Diretor-Presidente é competente para dirimir eventuais dúvidas ou omissões deste instrumento, através de Norma da Cetip, complementando o disposto neste Manual de Normas.

Artigo 17

O presente Manual de Normas cancela e substitui o Manual de Normas emitido em 06 de outubro de 2015.

Artigo 18

Este Manual de Normas entra em vigor na data de 28 de maio de 2018.